



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1803-09.2010.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.681
(16.11.2010)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1803-09.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

RECORRENTE: RÁDIO GAZETA AM.

ADVOGADO: Djalma Mello.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS".

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

RECORRIDO: TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Pedro Ivens Simões de França.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Da análise dos autos, não se observa qualquer elemento que demonstre ter havido propaganda, ainda que implícita, em favor do candidato Galba Novaes de Castro Júnior no programa impugnado.

2. A simples referência a ações desenvolvidas pelo Instituto Galba Novaes de Castro em programa veiculado em emissora de rádio, não significa, por si só, tratamento com o fim de beneficiar a candidatura do representado.

3. Por se tratar de norma que impõe restrição, o alcance de sua interpretação deve ser limitada, a fim de não prejudicar terceiros.

4. Recurso provido para julgar improcedente a representação proposta.

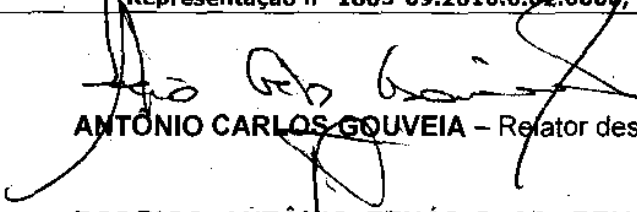
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Juízes Pedro Ivens Simões de França, Relator, e Raimundo Alves de Campos Júnior, dar provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2010.

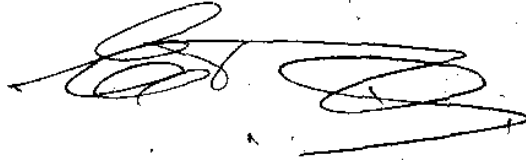

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1803-09.2010.6.02.0009, Classe 42


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator designado

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1803-09.2010.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral promovida por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" em face da Rádio Gazeta AM, Galba Novaes de Castro Júnior e Coligação "O Povo no Governo", por ofensa ao art. 45, VI, da Lei nº 9.504/97.

Alegaram os representantes, em suma, que na exibição do programa "Plantão Alagoas", veiculado no dia 09/08/2010, na emissora representada, teria sido veiculada propaganda eleitoral implícita do candidato Galba Novais, ao se mencionar por diversas vezes ações relativas ao "Instituto Galba Novaes", revelando-se, assim, injusto tratamento privilegiado, contrário à legislação de regência.

A coligação representada apresentou defesa às fls. 27/31, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse, em razão da perda de objeto. No mérito, ambos os representados rechaçaram os argumentos deduzidos pelos representantes, asseverando não ter havido ilegalidade no programa insurgido.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial da representação, com a condenação da Rádio Gazeta AM na pena prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Em decisão Monocrática, a demanda foi julgada parcialmente procedente, para o exclusivo propósito de aplicar a pena de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 45 da Lei das Eleições e do art. 28 da Res.-TSE nº 23.191.

A rádio representada manejou recurso, em que alega inexistir qualquer manifestação eleitoral, mas tão-somente a divulgação de fatos relevantes às atividades de assistência social, preocupação sempre presente nas atividades da rádio. Requer, ao fim, a reforma da decisão de piso.

Houve contra-razões dirigidas a manter a decisão proferida incólume, em razão de que a rádio representada, de fato, tratou o Sr. Galba Novais, candidato à vice-governador, de modo privilegiado.

É o relatório.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1803-09.2010.6.02.0000, Classe 42

VOTO VENCEDOR

Sr. Presidente, não obstante as respeitáveis considerações lançadas pelo eminente Relator em seu venerando voto, tenho a discordar, com o devido respeito, da conclusão a que chegou acerca do caso em apreciação.

Estabelece o art. 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Como se nota, a norma busca proibir a veiculação, no rádio e na televisão, de nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, com o objetivo de não haver tratamento privilegiado, a fim de preservar a isonomia de armas entre os candidatos. Todavia, penso que a hipótese em tela não se insere na vedação legal mencionada.

Ao se analisar o que consta dos autos, não se verifica qualquer elemento que demonstre ter havido, ainda que de modo implícito, a divulgação de propaganda por meio do programa impugnado.

Vê-se da declaração de fls. 36, que o quadro "Inclusão Social", de responsabilidade do Instituto Galba Novaes de Castro, é transmitido desde 07 de março de 2008, com o propósito de destacar ações desenvolvidas em diversas áreas de interesse da comunidade.

Além disso, deve ser destacado que o instituto carrega o nome do pai do representado, e que sua atuação na área social se dá há aproximadamente dez anos.

Portanto, a simples referência a ações desenvolvidas pelo referido Instituto em programa veiculado em emissora de rádio, não significa, por si só, tratamento com o fim de beneficiar a candidatura do representado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1803-09.2010.6.02.0000, Classe 42

Por fim, observa-se do dispositivo legal supratranscrito, que se está diante de norma que impõe restrição, devendo, portanto, sua interpretação ter alcance limitado, a fim de não prejudicar terceiros.

Ante o exposto, pedindo vênias ao nobre Relator, voto pelo provimento do recurso, para, reformando a decisão guerreada, julgar improcedente a representação proposta.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7681, de 16/11/2010, foi conferido na 116ª sessão, realizada em 17/11/2010, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 243, em 18/11/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1803-09.2010.6.02.0000

Prot. 20.572/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/11/2010 (SESSÃO Nº 115/2010)

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RÁDIO GAZETA AM
ADVOGADOS : DJALMA MELLO e Outro
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS).
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Dr. Pedro Ivens Simões de França, e o Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. (Acórdão nº 7.681, de 16.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários